



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional psicopedagogo nos equipamentos públicos de ensino, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da presença de profissional psicopedagogo nos equipamentos públicos de ensino da rede pública municipal de São Paulo.

Art.2 Para os fins desta Lei, consideram-se equipamentos públicos de ensino da Rede Municipal de Ensino de São Paulo:

- I – Centros de Educação Infantil (CEIs);
- II – Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs);
- III – Centros Municipais de Educação Infantil (CEMEIs);
- IV – Centros de Educação Infantil Indígena (CEIIs);
- V – Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos (EMEBS);
- VI – Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEFs);
- VII – Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio (EMEFMs);
- VIII – Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos (CIEJAs);
- IX – Centros Educacionais Unificados (CEUs);
- X – Centros de Atendimento Educacional Especializado e demais espaços vinculados à política pública municipal de educação.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se igualmente a quaisquer outros equipamentos, unidades educacionais, serviços, programas ou modalidades de ensino integrantes da Rede Municipal de Ensino de São Paulo que venham a ser criados, reorganizados, incorporados, renomeados ou suceder os previstos neste artigo.

Art. 3º O psicopedagogo atuará de forma preventiva, diagnóstica e interventiva, em articulação com a equipe pedagógica, professores, gestores escolares, famílias e demais profissionais da rede de ensino, visando:

- I – identificar dificuldades e transtornos relacionados ao processo de aprendizagem;
- II – colaborar para a prevenção da evasão, repetência e defasagem escolar;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

III – promover estratégias de apoio ao desenvolvimento cognitivo, emocional e social dos estudantes;

IV – auxiliar na construção de práticas pedagógicas inclusivas;

V – contribuir para a formação continuada dos profissionais da educação;

VI – encaminhar, quando necessário, o aluno para avaliação e acompanhamento por outros profissionais da rede de proteção, observada a legislação aplicável.

Art. 4º A atuação do psicopedagogo não substituirá o trabalho de professores, coordenadores pedagógicos, psicólogos escolares ou outros profissionais legalmente previstos, mas funcionará de forma integrada e complementar.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo, entre outros aspectos:

I – o número mínimo de profissionais por unidade ou por rede de ensino;

II – os critérios de lotação e jornada;

III – a forma de contratação, admissão ou provimento;

IV – a integração do psicopedagogo à equipe multidisciplinar da educação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SILVINHO LEITE

VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE****JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de São Paulo, a política de disponibilização de atendimento psicopedagógico nos equipamentos públicos de ensino da rede pública municipal, visando fortalecer as políticas públicas educacionais voltadas ao acompanhamento do desenvolvimento pedagógico, emocional, cognitivo e social dos estudantes.

A proposta busca assegurar suporte técnico especializado às unidades educacionais da rede municipal, contribuindo para a identificação precoce de dificuldades de aprendizagem, transtornos do neurodesenvolvimento, defasagens pedagógicas e demais fatores que possam comprometer o desempenho escolar, a permanência e o pleno desenvolvimento dos alunos no ambiente educacional.

A crescente demanda por atendimento especializado nas escolas municipais evidencia a necessidade de implementação de políticas públicas permanentes voltadas à atuação multidisciplinar no ambiente escolar. Atualmente, professores, coordenadores pedagógicos e gestores enfrentam desafios cada vez mais complexos relacionados às dificuldades de aprendizagem, evasão escolar, questões emocionais, inclusão educacional e acompanhamento de estudantes neurodivergentes, muitas vezes sem o suporte técnico adequado para intervenções específicas.

Nesse contexto, a atuação do profissional psicopedagogo revela-se medida essencial para auxiliar na construção de estratégias pedagógicas inclusivas, no fortalecimento do vínculo entre escola e família e na promoção de práticas educacionais mais adequadas às diferentes formas de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes.

A presença do psicopedagogo no ambiente escolar possui caráter preventivo, diagnóstico e interventivo, contribuindo para a redução da evasão escolar, repetência e defasagem de aprendizagem, além de favorecer o desenvolvimento de ações integradas entre equipe pedagógica, professores, famílias e rede de proteção social.

Além disso, a atuação psicopedagógica mostra-se especialmente relevante no acompanhamento de estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e demais condições relacionadas ao neurodesenvolvimento, permitindo maior suporte às equipes escolares e contribuindo para efetivação das políticas de educação inclusiva no âmbito municipal.

A iniciativa encontra amparo direto na Constituição Federal, especialmente no art. 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, bem como nos arts. 205 e 206, inciso I, que estabelecem a educação como direito de todos, orientada pelo pleno desenvolvimento da pessoa e pela igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Merece destaque, ainda, o art. 208, inciso III, que assegura o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, assim como o art. 30, incisos I e II, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

No plano infraconstitucional, a presente proposição está em consonância com a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), especialmente em seus dispositivos voltados à garantia da educação inclusiva, ao atendimento especializado e ao pleno desenvolvimento do educando. Também se harmoniza com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em especial com os arts. 27 e 28, que asseguram o direito à educação inclusiva em sistema educacional acessível e com os apoios necessários ao desenvolvimento do estudante.

Além disso, a atuação psicopedagógica encontra respaldo na Lei Federal nº 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica, reforçando a importância da atuação multiprofissional no ambiente escolar para garantia do desenvolvimento integral dos estudantes

No âmbito da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a presente proposta também encontra sólido amparo nos arts. 204 e 206. O art. 204 estabelece que o Município garantirá a educação voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício consciente da cidadania e à qualificação para o trabalho, assegurando, em seu inciso I, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

De igual modo, o art. 206 dispõe que o atendimento especializado às pessoas com deficiência será realizado preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo-se aos educandos o acesso a todos os benefícios conferidos pelo sistema municipal de ensino e promovendo sua efetiva integração social.

Nesse contexto, a disponibilização de atendimento psicopedagógico nos equipamentos públicos de ensino da rede municipal revela-se medida necessária para o fortalecimento da política educacional inclusiva, para o suporte técnico às equipes pedagógicas e para a promoção de melhores condições de aprendizagem, acolhimento e desenvolvimento dos estudantes.

A proposta também contribui para o fortalecimento da atuação interdisciplinar no ambiente escolar, permitindo maior integração entre educação, saúde, assistência social e rede de proteção à infância e adolescência, favorecendo intervenções mais adequadas às necessidades dos alunos e de suas famílias.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei revela-se constitucional, legal e socialmente necessário, por contribuir para o aprimoramento das políticas públicas educacionais, para o fortalecimento da educação inclusiva e para a garantia de melhores condições de permanência, desenvolvimento e aprendizagem dos estudantes da rede municipal de ensino.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SILVINHO LEITE
VEREADOR